



Acórdão 00567/2020-3 - 2ª Câmara

Processo: 02677/2017-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: FRANCISCO PEREIRA BRANDAO

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA, RHUDSON CARLO DE SOUZA, ERIMAR DA SILVA LESQUEVES, OLDAIR DA SILVA FERREIRA

**REPRESENTAÇÃO EM FACE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES – REVOGAR MEDIDA
CAUTELAR – IMPROCEDÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por pessoa física, na qual alega existirem irregularidades na Concorrência Pública nº 02/2016, cujo objeto é a contratação de empresa objetivando a construção do Pronto Atendimento Municipal – PAM Cidade Nova – Antigo Campo de Aviação, Município de Marataízes – ES, no valor total de R\$ 5.748.932,72 (cinco milhões setecentos e quarenta e oito mil novecentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), promovida pela Prefeitura Municipal de Marataízes, cuja reunião para recebimento das propostas aconteceu no dia 06/10/2016.

Alegou o representante em síntese:

- Sobrepreço nos itens: Administração Local e Instalação de Canteiro;
- Uso desatualizado do referencial de custos.

Foi proferida por este Conselheiro Relator a Decisão Monocrática nº 00489/2017-7, notificando os responsáveis para apresentarem justificativas.

Após o recebimento das respostas às notificações, os autos foram encaminhados para a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia e foi emitida a Manifestação Técnica nº 00876/2017-1 opinando por indeferir a medida cautelar pleiteada e converter os autos ao rito ordinário.

O Plenário desta Corte decidiu (Decisão 2406/2017-8) conhecer a representação, indeferir a medida cautelar e determinar a tramitação dos autos pelo rito ordinário.

Com isso, os responsáveis foram notificados e apresentaram suas justificativas e documentos.

Os autos foram encaminhados para Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia – SecexEngenharia que por meio da Manifestação Técnica nº 01212/2017-6 opinou por determinar a adoção de medida cautelar à execução contratual, por reter em medição o pagamento R\$ 168.863,09 e pela oitiva dos responsáveis.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas por meio do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva elaborou parecer nº 04502/2017-6 acompanhando o entendimento da equipe técnica.

Após, temos a Decisão nº 3662/2017-9 – Plenário concedendo a medida cautelar, determinando a continuidade da execução do contrato, sugerindo a oitiva das partes e notificação.

A Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente – SecexEngenharia elaborou a Manifestação Técnica nº 00168/2018-5 opinando para que no prazo de 10

dias os responsáveis comprovassem o cumprimento da retenção cautelar em medição no valor de R\$ 168.863,09 e apresentar justificativas.

A Decisão Monocrática DECM 00496/2018-5 notificou os responsáveis para se pronunciarem quanto ao conteúdo da Manifestação Técnica 00168/2018-5.

Devidamente notificados os responsáveis apresentaram seus esclarecimentos relativos às questões suscitadas na Manifestação Técnica 00168/2018-5.

O Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 1736/2020 opinando por extinguir o processo sem julgamento de mérito e arquivar.

O Ministério Público através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva elaborou o Parecer nº 1722/2020 opinando pela revogação da medida cautelar, improcedência da representação e arquivamento dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação tem como objeto a construção do pronto atendimento municipal – PAM – Cidade Nova – antigo campo de aviação no Município de Marataízes.

Foram apontadas as seguintes irregularidades:

- a. Falta de comprovação do cumprimento da retenção cautelar, em medição, do valor de R\$ 168.863,09, conforme consta da Decisão 3662/2017-9 deste Tribunal;
- b. Falta de Justificativa para o pagamento de serviços em quantidades superiores à contratada, conforme Apêndice 1 da MT - 00168/2018-5;

- c. Falta de justificativa para o pagamento de serviços não constantes do orçamento contratado, conforme indicado no Apêndice 2, da MT - 00168/2018-5;

Passarei a análise das irregularidades:

- a. Falta de comprovação do cumprimento da retenção cautelar, em medição, do valor de R\$ 168.863,09, conforme consta da Decisão 3662/2017-9 deste Tribunal;

Os responsáveis em suas justificativas apresentaram a publicação no Diário Oficial da retenção do pagamento apontado na manifestação técnica.

Verifica-se que foi publicado na imprensa a Retenção do pagamento à Empresa, a mesma foi disponibilizada no Diário Oficial do Município na data de 29/09/2017, conforme se comprova com cópia da mesma no Diário Oficial do Município de Marataízes, e consta este desconto na 10ª (décima medição).

Com isso, entendo que a presente irregularidade deve ser afastada, acompanhando o entendimento técnico e ministerial.

- b. Falta de Justificativa para o pagamento de serviços em quantidades superiores à contratada

Os responsáveis em suas justificativas alegaram que quanto a Serviços não contratados e pagos na 10ª medição são exatamente os que constam na planilha do Termo Aditivo nº 4, de primeiro de novembro de 2017, constante também no sistema Geo Obras que foram feitas as adequações necessárias e corrigidos os itens faltantes.

E em relação ao suposto adiantamento de pagamento, os responsáveis alegaram que os pagamentos foram feitos no final do mês de novembro, sendo que o Termo Aditivo é de 01/11, não restando neste caso qualquer hipótese de antecipação.

Considerando as informações apresentadas pelos responsáveis, entendo que a referida irregularidade deve ser afastada, acompanhando o entendimento técnico e ministerial.

- c. Falta de justificativa para o pagamento de serviços não constantes do orçamento contratado, conforme indicado no Apêndice 2, da MT - 00168/2018-5;

Os responsáveis alegaram que foram pagos quatro meses não previstos no início do contrato, contudo a obra não parou durante a elaboração do termo aditivo e fez com que constasse no referido termo Aditivo de nº4 os quatro meses em questão.

Observa-se que os serviços foram incluídos no termo aditivo 4 firmado entre a municipalidade e a empresa contratada para a conclusão dos serviços, e o valor do termo aditivo foi inferior ao limite legal.

Com isso, entendo que os esclarecimentos/documentos apresentados foram suficientes para afastar a irregularidade.

De acordo com a informação do Ministério Público de Contas a medida cautelar deferida por essa Corte, por intermédio da Decisão TC-3662/2017-9 – Plenário, impede o pagamento à contratada do valor de R\$ 168.863,09, com fundamento em indícios de sobrepreço e superfaturamento na planilha licitada e contratada.

Ocorre que, através das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, os fatos não foram tidos como irregulares e restou justificado o pagamento de serviços em quantidades superiores à contratada, bem como que havia fundamento para o pagamento de serviços não constantes do orçamento contratado.

Assim sendo, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e entendo que a medida cautelar deve ser revogada e a representação considerada improcedente ante a inexistência das possíveis irregularidades tratadas nos presentes autos.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e acompanhando o Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. **Revogar medida cautelar** deferida por intermédio da Decisão TC 3662/2017-9 – Plenário, ante a ausência de irregularidades.
- 1.2. **Considerar IMPROCEDENTE a representação** de acordo com o artigo 178, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- 1.3. **Dar ciência** ao representante e interessados;
- 1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/07/2020 – 12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões